



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2021

### INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do município a Semana de Conscientização sobre a Prevenção e o Tratamento do Superendividamento, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o mês de outubro.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Prevenção e o Tratamento do Superendividamento poderá ser celebrada de diferentes formas, a exemplo de eventos, reuniões, palestras, capacitações, ações, campanhas educativas, parcerias com setor privado, dentre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL LELES

Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2021

A Lei nº. 14.181, de primeiro de julho de 2021 - conhecida como a Lei do Superendividamento, introduziu modificações importantes no Código de Defesa do Consumidor - CDC e no Estatuto do Idoso, com o objetivo de preencher uma lacuna legislativa em matéria de expressiva dificuldade de adimplemento por parte do devedor pessoa natural. De fato, os esforços para a recuperação da saúde financeira de empresários já vinham contemplados na Lei 11.101/2005 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, mas faltava algo que preenchesse o quadro, de maneira que a nova legislação colmata a lacuna até então verificada. Na consideração de que o superendividamento, no mais das vezes, implica restrições severas à obtenção de crédito, a Lei nº. 14.181/2021 busca preveni-lo e tratá-lo como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Como se percebe, a nova legislação está de mãos dadas com a noção de dignidade da pessoa humana, porquanto o afastamento de pessoas vulneráveis do ambiente formal de consumo tende a incrementar o nível de vulnerabilidade, com sérios riscos à obtenção do mínimo existencial. O superendividamento pode ser ativo ou passivo; ativo, quando causado pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má administração do orçamento familiar; passivo, na hipótese de um acidente da vida, aí compreendidas situações imprevistas que levam ao descontrole financeiro, como nos casos de divórcio, morte, doença, redução de ganhos, nascimento de filhos, cujo resultado é a impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e futuras. (MIRAGEM, Bruno, Curso de Direito do Consumidor. 8. Ed. São Paulo: RT, 2019, p. 538.539). De tudo quanto exposto, evidencia-se que a recente Lei do Superendividamento interfere em pontos essenciais das características em favor do consumidor pessoa natural, a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, sobretudo, valorando o procedimento de conciliação estabelecido pela referida Lei, a fim de proporcionar melhor solução para resolução de litígios, quando o cidadão estiver na condição de devedor. Então, a partir de agora, deve-se promover sempre uma leitura conjugada da referida matéria, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana. São essas, Nobres Pares, as considerações que levam à submissão do presente Projeto de Lei.

RAPHAEL LELES

Vereador